



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 52, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Regulamenta o pagamento do Adicional de Qualificação no âmbito do Ministério Público da União, de que tratam os arts. 14 e 15 da [Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016](#).

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições da [Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023](#), com fundamento no art. 26, incisos VIII e XIII, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.011350/2018-83, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o pagamento do Adicional de Qualificação ao integrante das carreiras dos servidores do Ministério Público da União portador de título, diploma ou certificado de ação de treinamento, de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos desta Portaria.

Art. 2º O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observados os seguintes percentuais:

- I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de título de doutor;
- II - 10% (dez por cento), ao portador de título de mestre;
- III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de certificado de especialização;
- IV - 5% (cinco por cento), ao portador de diploma de curso superior;
- V - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para cada conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

Art. 3º Serão considerados, para o pagamento dos adicionais previstos no art. 2º, incisos I a IV, apenas os cursos reconhecidos ou ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, ou fornecidos pela Escola Superior do Ministério Público da União.

Art. 4º Os títulos de Doutor e de Mestre, aptos a gerar direito ao Adicional de Qualificação, são os resultantes de curso de pós-graduação stricto sensu.

Art. 5º Para fins do Adicional decorrente de especialização (7,5%), serão considerados cursos de pós-graduação lato sensu, relacionados ou afins às atribuições do cargo efetivo, da função de confiança ou do cargo em comissão em que o servidor estiver investido, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, de acordo com a legislação da Comissão Nacional de Residência Médica, e será considerada para fins do Adicional decorrente de especialização.

§ 2º Será considerada para fins do Adicional a especialização em que o conteúdo programático apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais da carga horária correlacionada com as temáticas do art. 23 desta portaria, ou com as atribuições do cargo efetivo ou da função de confiança ou do cargo em comissão em que o servidor estiver investido.

Art. 6º O Adicional de Qualificação decorrente de graduação é devido ao ocupante do cargo de Técnico das carreiras dos servidores do Ministério Público da União.

§ 1º Os cursos de formação de oficiais ministrados pela Escola Naval (EN), pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e pela Academia da Força Aérea (AFA), são equivalentes ao grau de bacharelado, conforme regulamentação do Ministério da Educação.

§ 2º O curso de formação de Oficiais do corpo de bombeiros e da polícia militar, devidamente registrados nos órgãos competentes do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, serão equivalentes ao grau de bacharelado, conforme regulamentação do Ministério da Educação.

§ 3º O curso de formação de soldados do corpo de bombeiros e da polícia militar, devidamente registrados nos órgãos competentes do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, serão equivalentes ao grau de tecnólogo, conforme regulamentado pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos no art. 2º, incisos I a IV.

Art. 8º Os percentuais estabelecidos no art. 2º, incisos I a IV, são devidos a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado, com efeitos financeiros retroativos à data de conclusão do curso, observada a prescrição quinquenal.

Parágrafo único. Na hipótese de a data de conclusão do curso ser anterior à data de exercício no cargo efetivo pelo servidor, considerar-se-á a data de exercício para fins retroativos.

Art. 9º Os documentos necessários à concessão da vantagem decorrente de cursos de graduação ou de pós-graduação deverão ser apresentados em formato eletrônico, com autenticidade e exatidão das informações declaradas pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

Art. 10. Os documentos referentes a curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação *stricto sensu*, expedidos por universidades estrangeiras, deverão ser revalidados ou reconhecidos, nos termos da legislação vigente, e traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados por universidade estrangeira serão aceitos somente nos casos em que houver regulamentação pelo Ministério da Educação.

Art. 11. Nos casos dos aposentados e pensionistas, os cursos de nível superior somente poderão ser concedidos para fins de Adicional de Qualificação, bem como considerados nos cálculos dos proventos e das pensões, se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 12. Caberá à área de Gestão de Pessoas de cada ramo do Ministério Público da União deferir ou indeferir a concessão do Adicional de Qualificação de Ensino Superior.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DAS AÇÕES DE TREINAMENTO

Art. 13. O Adicional de Qualificação decorrente de ações de treinamento, previsto no art. 15, inciso V, da [Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016](#), será pago aos integrantes das carreiras dos servidores do Ministério Público da União, incidindo sobre os vencimentos básicos e será concedido à base de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º Consideram-se ações de treinamento, para os fins desta Portaria, as ações educacionais que objetivem o aperfeiçoamento dos servidores para o desenvolvimento funcional e que sejam voltadas para o interesse institucional.

§ 2º Considerar-se-ão, para fins de pagamento do Adicional referido no caput, apenas as ações de treinamento custeadas ou promovidas pelo Ministério Público da União, e as feitas às expensas do servidor por pessoas jurídicas ou instituição estrangeira, voltadas para o aperfeiçoamento das competências necessárias para o cargo efetivo ou exercício das atividades no setor de lotação, do cargo em comissão ou de função de confiança, desde que sejam feitas após o início do exercício no cargo das carreiras de servidores do Ministério Público da União.

§ 3º No caso de ingresso em cargo diverso dentro das carreiras dos servidores do Ministério Público da União, sem interrupção do vínculo, poderão ser averbadas horas de ações de treinamento já homologadas e em pagamento vigente no cargo anterior, respeitado o regramento contido no caput do presente artigo, desde que seja evidenciada a correlação entre os cursos e as atribuições do novo cargo efetivo.

§ 4º Nos casos de readaptação, reversão, reintegração e recondução ficam garantidos os agrupamentos vigentes, no limite da validade contida no caput deste artigo, e os cursos anteriormente homologados.

Art. 14. Os percentuais de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para cada conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data de conclusão da ação de treinamento que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º Fica dispensada a análise de que trata o art. 13, § 2º, das ações de treinamento institucionais, custeadas ou promovidas pelo Ministério Público da União, considerando-se apresentadas na data da conclusão.

§ 2º As ações de treinamentos feitas às expensas do servidor devem ser apresentadas em até doze meses após a data de conclusão da referida ação.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º, a ação não será considerada para fins de Adicional de Qualificação.

§ 4º A ação de treinamento, feita às expensas do servidor, que enseje o implemento das 120 (cento e vinte) horas terá os efeitos financeiros retroativos à data de conclusão do treinamento.

§ 5º O prazo estipulado no caput deste artigo não se aplica às horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas, bem como aos treinamentos homologados que ainda não foram agrupados, os quais terão validade indeterminada até a formação de um novo agrupamento.

§ 6º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 5% (cinco por cento) será registrado nos assentamentos funcionais ou em sistema próprio, produzindo efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro coeficiente

concedido, limitados ao período que restar para completar 4 (quatro) anos da conclusão da última ação que ensejou a totalização do conjunto de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 15. Os documentos necessários à concessão da vantagem decorrente de ações de treinamento devem ser apresentados em formato eletrônico, a autenticidade e exatidão das informações deverá ser declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

Art. 16. Deverão constar no certificado ou declaração de conclusão da ação de treinamento feita às expensas do servidor:

- I - nome do evento;
- II - nome do servidor;
- III - datas de início e de término; e
- IV - carga horária.

§ 1º Caberá ao interessado providenciar documentação complementar caso falte algumas das informações constantes nos incisos de I a IV do caput deste artigo.

§ 2º Cabe à área competente pela gestão do Adicional de Qualificação, caso entenda necessário, solicitar a tradução para a língua portuguesa por tradutor público juramentado de certificados decorrentes de ações de treinamento emitidos em língua estrangeira ou declarações na língua portuguesa emitidas pela instituição promotora da ação.

Art. 17. Não serão consideradas para fins da percepção do Adicional de Qualificação as seguintes ações de treinamento e desenvolvimento feitas às expensas do servidor:

I - ações ou treinamentos para melhoria do próprio bem-estar, saúde física, mental e espiritual, tais como, ações na área de nutrição, anti-stress, educação-financeira, dentre outras que não tenham correlação direta com a atividade funcional;

- II - cursos de educação profissional técnica de nível médio;
- III - curso de formação para ingresso em outros órgãos ou entidades;
- IV - cursos de graduação ou pós-graduação;

V - cursos que constam expressamente que são preparatórios para concurso, para o Exame da Ordem para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou para a carreira da magistratura;

VI - cursos incompletos;

VII - disciplinas ou matérias isoladas de curso que venha a ser averbado após sua conclusão;

VIII - horas em estágio;

IX - ações de treinamento que foram utilizadas como requisito para a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS);

X - ações de treinamentos, na modalidade a distância, que contemplem carga horária diária superior a 24 (vinte e quatro) horas;

XI - ações de treinamento particulares realizadas durante a jornada de trabalho, salvo se houver lançamento, no sistema de frequência, da autorização da chefia para compensação das horas do curso.

Art. 18. As participações em comissões ou similares, reuniões de trabalho, visitas técnicas e atuação como instrutor interno não serão consideradas para fins de percepção do Adicional de Qualificação.

Art. 19. Será considerada, para fins de Adicional de Qualificação, a carga horária máxima de 100 (cem) horas por curso feito às expensas do servidor.

Parágrafo único. Nos casos de língua estrangeira, será considerado o limite de até 60 (sessenta) horas por ano.

Art. 20. Os percentuais de Adicional de Qualificação decorrentes de ações de treinamento regularmente concedidos antes da publicação da [Lei nº 13.316, de 2016](#), serão percebidos pelo período remanescente da concessão, observado o novo coeficiente estabelecido para cada conjunto de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 21. O Adicional de Qualificação por ações de treinamento integrará a base de cálculo da contribuição social destinada ao Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), mediante opção do servidor, nos termos do art. 4º, § 2º, da [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#).

Art. 22. Caberá à área de Gestão de Pessoas de cada ramo do Ministério Público da União analisar e homologar as ações de treinamento para fins de Adicional de Qualificação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Consideram-se válidos, para efeito de percepção do Adicional de Qualificação, independentemente das atribuições desempenhadas pelo servidor, desde que voltados ao interesse institucional, cursos nas áreas de:

- I - Acessibilidade;
- II - Análise e Ciência de Dados;
- III - Aplicativos de Informática e Sistemas Corporativos
- IV - Ciência Política;
- V - Comunicação Organizacional;
- VI - Contabilidade Pública e Auditoria;

- VII - Direito;
- VIII - Educação Corporativa;
- IX - Estatística;
- X - Ética;
- XI - Gestão Ambiental/Sustentabilidade;
- XII - Gestão de Pessoas;
- XIII - Gestão Documental;
- XIV - Gestão/Administração Pública e Geral;
- XV - Informática e Sistemas Corporativos;
- XVI - Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;
- XVII - Língua Portuguesa;
- XVIII - Línguas Estrangeiras;
- XIX - Redação Oficial;
- XX - Relações Internacionais;
- XXI - Responsabilidade Social, Raça, Gênero e Diversidade;
- XXII - Secretariado e Cerimonial.

Art. 24. A área competente pela gestão do Adicional de Qualificação poderá solicitar documentação complementar sempre que entender necessário para análise da concessão do Adicional.

Art. 25. Os cursos realizados na licença capacitação poderão ser averbados para o Adicional de Qualificação, desde que apresentados ao setor responsável pela gestão do Adicional de Qualificação e que estejam de acordo com os requisitos desta Portaria.

Art. 26. No caso de remoção de servidores entre os ramos do Ministério Público da União, fica garantida a concessão das ações de treinamento, graduação ou pós-graduação homologadas no ramo de origem.

Parágrafo único. Para as ações de treinamento, não serão cadastradas as que estiverem com o pagamento expirado.

Art. 27. O servidor integrante das carreiras do Ministério Público da União cedido com fundamento nos art. 93, incisos I e II do caput, da [Lei nº 8.112, de 1990](#), não perceberá, durante o afastamento, o Adicional de que trata esta Portaria, salvo na hipótese de cessão para órgão da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 28. Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 29. Fica revogada a [Portaria PGR/MPU nº 65, de 9 de agosto de 2018](#).

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Este texto não substitui o [publicado no BSMPU, Brasília, DF, 12 abr. 2024, p. 1](#).

Este texto não substitui o [retificado no BSMPU, Brasília, DF, 26 jul. 2024, p. 2](#).

MPF
Ministério Público Federal